

- c) Pessoal;
- d) Material;
- e) Construções civis;
- f) Serviços administrativos.

§ 1.º São directamente dependentes da Direcção:

- a) Todos os sinais marítimos e edificios anexos, do continente e ilhas adjacentes;
- b) Escolas de faroleiros;
- c) Oficinas de faróis;
- d) Fábricas produtoras de gases empregados nos faróis;
- e) Postos de meteorologia estabelecidos nos faróis.

§ 2.º Compete ao director distribuir pelas secções os serviços a cargo da Direcção.

No artigo 6.º, acrescentar:

24.º Não permitir que nos terrenos adjacentes a qualquer farol ou marca marítima existentes ou a estabelecer, e suas proximidades, se construam edificios ou existam árvores que possam prejudicar a sua visibilidade.

No artigo 60.º, acrescentar:

7.º Terem a seu cargo a confecção da lista de faróis, a que se refere o n.º 14.º do artigo 6.º deste regulamento;

No artigo 74.º, § 2.º, substituir as palavras «após dez meses de effectivo serviço», por «quando a Direcção assim o entenda».

No artigo 96.º, acrescentar:

h) Natação, remo e govêrno de embarcações a remos e à vela.

No artigo 97.º, acrescentar:

f) Govêrno de embarcações movidas por motores de explosão e condução de *camionnettes*.

No artigo 154.º, substituir as palavras «Faroleiro supranumerário, 36\$» por «Faroleiro supranumerário, 48\$».

No artigo 158.º, acrescentar:

§ único. Esta gratificação pode ser extensiva aos faróis empregando gases, quando a Direcção assim o entenda.

No artigo 160.º, acrescentar:

§ único. Aos faroleiros freqüentando as escolas de faroleiros e que não pertencerem aos faróis onde elas estão instaladas, será abonada a ajuda de custo da 3.ª coluna correspondente a segundo sargento, quando, não se fazendo acompanhar das suas famílias, a Direcção assim o entenda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno

da República, em 24 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Feliaberto Alves Pedrosa.

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Decreto n.º 14:953

Convindo melhorar os serviços de administração na Secção de Reformados da Armada e ainda alguns do respectivo Comando, vista a sua íntima relação com os primeiros, tudo de acôrdo com o que a prática tem aconselhado.

Considerando o que em parte e a respeito de outras administrações já se providenciou pelo decreto n.º 14:411, de 11 de Outubro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva ao conselho administrativo da Secção de Reformados da Armada a doutrina do decreto com força de lei n.º 14:411, de 11 de Outubro de 1927, com ressalva das disposições em contrário constantes do presente diploma.

Art. 2.º Os vencimentos dos sargentos e praças da armada reformados são liquidados pelo conselho administrativo da Secção de Reformados da Armada para a totalidade do seu effectivo e devem ser descritos em três relações de pagamento, mensalmente e com a seguinte discriminação:

- a) Pessoal com vencimento de official;
- b) Pessoal classificado mutilado ou inválido de guerra;
- c) O restante pessoal.

§ único. São exceptuados do disposto neste artigo os reformados designados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º e no artigo 13.º do presente diploma.

Art. 3.º Os reformados com vencimento de official devem suportar no cálculo das suas pensões de reforma a dedução que corresponde, na fixação dos actuais soldos, aos officiais de patentes correspondentes, a imposto de rendimento, nos termos do decreto com força de lei n.º 13:972, de 1 de Julho de 1927. Os ditos vencimentos são sujeitos à lei do selo.

Art. 4.º Os vencimentos dos reformados, com excepção do de ração, liquidam-se em todos os casos considerando os meses como de trinta dias.

Art. 5.º Os reformados recebem, por si ou por procurador legalmente habilitado, mensalmente, na sede da secção de reformados e nos dias que, pelo conselho administrativo tenham sido marcados, os vencimentos que lhes forem liquidados.

Cada reformado terá uma caderneta onde mensalmente será averbada a sua apresentação e a quantia a receber, bem como indicada a data do pagamento do mês seguinte. Ser-lhe há facultada antes do acto do pagamento, e será recolhida neste acto.

§ único. Aos reformados com residência legalmente autorizada fora de Lisboa, mas não além do continente da República e ilhas adjacentes, e que não tenham estabelecido procurador, serão os vencimentos entregues por intermédio das autoridades militares, marítimas ou não, ou administrativas, às quais o conselho administrativo

fará remessa dos fundos acompanhada de relações parciais extraídas das gerais. As referidas autoridades desenvolverão sem demora ao conselho administrativo as ditas relações com declaração de o pagamento ter sido ou não completamente feito, e nesta última hipótese com indicação do motivo do não pagamento. Tais declarações devem ser autenticadas com a assinatura da autoridade e selo branco da repartição.

Art. 6.º Os reformados residentes nas colónias portuguesas, mesmo quando delas naturais, os residentes em país estrangeiro e os embarcados em unidades da marinha mercante, mesmo quando representados legalmente por procuradores, só podem ser pagos dos vencimentos dos meses anteriores ao da sua última apresentação às autoridades competentes ou àquele em que tenham provado por documento bastante, reconhecido por notário ou autoridade local, estarem vivos.

§ 1.º Quando a apresentação ou prova tenham tido lugar nos três últimos dias de cada mês, poderão também ser pagos dos seus vencimentos relativos a tal mês.

§ 2.º Na hipótese de, por falta de procuração legalmente estabelecida, os vencimentos dos reformados a que se refere este artigo terem por qualquer via de lhes ser enviados directamente, ser-lhes hão debitadas e deduzidas as respectivas despesas.

§ 3.º As autoridades que tenham recebido apresentações devem delas fazer comunicação imediata ao chefe da Secção de Reformados. Procederão de igual forma quando ao seu conhecimento chegue o falecimento de qualquer reformado.

Art. 7.º As procurações a que se referem os artigos anteriores são pertença do conselho administrativo da Secção de Reformados, que se arquivará depois do seu registo nas respectivas contas correntes.

Art. 8.º A apresentação na sede da Secção de Reformados ou às autoridades designadas no artigo 6.º dos reformados que não recebam pessoalmente os seus vencimentos na referida sede, facultativa em qualquer época, é obrigatória nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano. A apresentação pode ser suprida por atestado de vida ou ainda por declaração do próprio feita perante notário ou autoridade local.

§ único. Na hipótese de a residência ser em colónia portuguesa, a apresentação ou prova far-se há perante a autoridade marítima ou militar, se a houver; na sua falta a outra autoridade militar, e na carência de ambas à autoridade civil. Se a residência fôr em país estrangeiro, a apresentação ou prova será feita perante a autoridade consular.

Art. 9.º A falta de apresentação ou prova a que se referem os artigos antecedentes considera-se ausência ilegítima, e como tal produz perda do vencimento. Se a ausência atingir noventa dias é o reformado abatido ao efectivo da Secção por incurso no artigo 175.º do Código de Justiça Militar, aprovado por decreto n.º 11:292, de 26 de Novembro de 1925.

Art. 10.º A concessão de licenças para residência em território estrangeiro ou para tripular navios mercantes é da competência do Ministro da Marinha e para residência nas colónias portuguesas da competência do comandante geral da armada.

Art. 11.º A concessão de licenças para residência em qualquer ponto do continente da República ou ilhas adjacentes ou para mudança de residência dentro destes limites é da competência do chefe da Secção de Reformados e não pode ser concedida por períodos inferiores a um ano, salvo em caso de força maior devidamente comprovado.

Art. 12.º Os reformados prestando serviço no Ministério da Marinha vencem nos termos dos decretos n.ºs 7:898, de 10 de Dezembro de 1921, e 9:625, de 1

de Maio de 1924, e com referência à situação «Estabelecimentos de marinha em Lisboa».

§ 1.º Exceptuam-se os contratados, que terão unicamente os vencimentos dos seus contratos e os que desempenhem cargos com vencimentos descritos no Orçamento Geral do Estado, que terão apenas estes vencimentos, uns e outros processados e pagos pelas estações em que servirem.

§ 2.º Os vencimentos dos reformados que estejam nas condições do corpo deste artigo e cujo serviço seja prestado em estações que possuam conselhos administrativos serão por estes processados e pagos. Não deixarão porém as relações gerais de pagamento de fazer sua menção, bem como a da estação em que cada um prestar serviço.

§ 3.º Os reformados que estejam nas condições do corpo deste artigo quando obtenham licença regressam aos vencimentos de reforma até retomarem o serviço.

Art. 13.º Os reformados prestando serviço noutros Ministérios, em corpos administrativos ou em administrações autónomas não têm, enquanto em exercício, vencimento algum pelo Ministério da Marinha.

Art. 14.º Os reformados prestando actualmente serviço, incluindo os contratados e os que de futuro sejam para tal requisitados, serão pelo chefe da Secção de Reformados mandados apresentar à Junta de Saúde Naval, com indicação dos cargos que exercem ou a que se propõem, para apuramento dos que estejam em condições físicas para o seu desempenho, únicos que serão mantidos ou entrarão em exercício.

Art. 15.º As requisições de pessoal reformado necessitam de concordância do Ministro da Marinha, salvo tratando-se de substituições em lugares criados por lei, caso em que bastará a do comandante geral da armada. São dirigidas ao chefe da Secção de Reformados da Armada, que em face do parecer favorável da Junta de Saúde Naval e de haver cabimento de verba as fará transitar para o Comando Geral da Armada, para obtenção do necessário despacho.

Art. 16.º As estações em que funcione pessoal reformado, mas com vencimentos pelo conselho administrativo da respectiva secção, enviarão a este mensalmente, e até o dia 25, notas de efectividade para apuramento das faltas não justificadas, que serão motivo de desconto.

Art. 17.º As disposições deste decreto entram em vigor a partir de 1 de Fevereiro de 1928 e com carácter provisório. No decurso do mês de Maio de 1928, o conselho administrativo da Secção de Reformados da Armada relatará à Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades o que a prática tenha aconselhado sobre a conveniência de manutenção ou de modificação das ditas disposições. De igual forma procederá o chefe da Secção de Reformados perante o Comando Geral da Armada e na parte que lhe respeita.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário, nomeadamente os artigos 11.º e 12.º da lei orçamental n.º 222, de 30 de Junho de 1914.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberta Alves Pedrosa.